

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2672/89 da Comissão, de 4 de Setembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 2673/89 da Comissão, de 4 de Setembro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 2674/89 da Comissão, de 1 de Setembro de 1989, relativo à abertura de um concurso especial para vendas, com vista à utilização no sector dos combustíveis para motores na Comunidade, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção	5
Regulamento (CEE) n.º 2675/89 da Comissão, de 1 de Setembro de 1989, relativo à abertura de um concurso simples para a venda, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção	7
Regulamento (CEE) n.º 2676/89 da Comissão, de 1 de Setembro de 1989, relativo à abertura de um concurso simples para vendas, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção	9
* Regulamento (CEE) n.º 2677/89 da Comissão, de 1 de Setembro de 1989, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Alemanha	11
* Regulamento (CEE) n.º 2678/89 da Comissão, de 1 de Setembro de 1989, relativo à suspensão da pesca da pescada por navios arvorando pavilhão da Alemanha	12

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2672/89 DA COMISSÃO

de 4 de Setembro de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 1 de Setembro de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Setembro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Setembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	34,31	135,97
0712 90 19	34,31	135,97
1001 10 10	17,45	150,86 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	17,45	150,86 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	16,30	103,82
1001 90 99	16,30	103,82
1002 00 00	44,06	112,35 ⁽³⁾
1003 00 10	34,73	105,60
1003 00 90	34,73	105,60
1004 00 10	26,13	99,53
1004 00 90	26,13	99,53
1005 10 90	34,31	135,97 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	34,31	135,97 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	52,35	139,49 ⁽⁴⁾
1008 10 00	34,73	0,00
1008 20 00	34,73	48,39 ⁽⁴⁾
1008 30 00	34,73	0,00 ⁽²⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	34,73	0,00
1101 00 00	36,12	158,64
1102 10 00	74,98	170,58
1103 11 10	41,47	247,24
1103 11 90	38,70	171,02

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2673/89 DA COMISSÃO

de 4 de Setembro de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 1 de Setembro de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Setembro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12
0709 90 60	0	0,54	0,54	0
0712 90 19	0	0,54	0,54	0
1001 10 10	0	0,83	0,83	2,50
1001 10 90	0	0,83	0,83	2,50
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0,54	0,54	0
1005 90 00	0	0,54	0,54	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	23,19	23,19	23,19
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2674/89 DA COMISSÃO

de 1 de Setembro de 1989

relativo à abertura de um concurso especial para vendas, com vista à utilização no sector dos combustíveis para motores na Comunidade, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/89⁽²⁾;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1780/89 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2205/89⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações e referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo da armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos especiais para a venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações e referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 na posse dos organismos de intervenção espanhol, francês e italiano;

Considerando que é conveniente proceder a concursos especiais para a utilização no sector dos combustíveis para motores na Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Procede-se à venda por dois concursos especiais de uma quantidade total de 3 200 000 hectolitros de álcool,

expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol, repartida por quatro lotes. Estes álcoois provêm das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e encontram-se na posse dos organismos de intervenção espanhol, francês e italiano. Cada um dos dois concursos especiais referidos é repartido por dois lotes e incide sobre uma quantidade de 1 600 000 hectolitros de álcool a 100 % vol. O álcool colocado à venda destina-se a ser utilizado na Comunidade, no sector dos combustíveis para motores. As transformações necessárias devem ser efectuadas na Comunidade.

Artigo 2º

A localização e as referências das cubas dos quatro lotes, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico, as características do álcool e as referências à medida de intervenção que está na origem da produção do álcool, que devem ser feitas mediante citação do número do artigo do Regulamento (CEE) nº 822/87, são mencionados em cada um dos anúncios de concursos especiais nºs 3 e 4.

Artigo 3º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1780/89, nomeadamente, nos seus artigos 18º a 38º.

Artigo 4º

As condições específicas dos dois concursos especiais, bem como os nomes e os endereços dos organismos de intervenção em causa, constam dos anúncios de concursos especiais nºs 3 e 4 publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Artigo 5º

A data limite para a apresentação das propostas no endereço indicado nos anúncios de concurso é 25 de Setembro de 1989, às 12 horas, hora de Bruxelas.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 178 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 209 de 21. 7. 1989, p. 36.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Setembro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2675/89 DA COMISSÃO

de 1 de Setembro de 1989

relativo à abertura de um concurso simples para a venda, com vista à exportação,
de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/89⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1780/89 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2205/89⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo da armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos simples para a venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 na posse dos organismos de intervenção espanhol, francês e italiano;

Considerando que é conveniente proceder a um concurso simples para a exportação deste álcool da Comunidade para fins diferentes do fabrico de bebidas alcoolizadas destinadas ao consumo humano;

Considerando que o Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceda-se à venda por concurso simples de uma quantidade total de 500 000 hectolitros de álcool a 100 % vol proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção espanhol, francês e italiano.

2. O álcool colocado à venda destina-se à exportação e deve ser importado para um país terceiro, à excepção dos Estados Unidos da América e dos países constantes da seguinte lista:

Guatemala
Belize
Honduras, incluindo as ilhas Swan
Salvador
Costa Rica
São Cristóvão e Nevis
Haiti
Ilhas Baamas
República Dominicana
Antígua e Barbuda
Domínica
Ilhas Virgens britânicas e Monserrate
Jamaica
Santa Lúcia
São Vicente, incluindo as ilhas Grandinas do Norte
Barbados
Trindade e Tobago
Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul
Aruba
Antilhas neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e parte Sul de São Martinho)
Guiana
Islândia
Suécia
Noruega
Finlândia
Suíça
Áustria.

3. O álcool não deve ser utilizado para a produção de bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano.

Artigo 2º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool serão mencionados no anúncio de concurso simples nº 7.

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 31.

(3) JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

(4) JO nº L 178 de 24. 6. 1989, p. 1.

(5) JO nº L 209 de 21. 7. 1989, p. 36.

Artigo 3º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1780/89, nomeadamente, no seus artigos 10º a 17º e 29º a 38º

Artigo 4º

As condições específicas do concurso simples, bem como os nomes e os endereços dos organismos de intervenção em causa, constam dos anúncios de concurso simples nº 7

publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Artigo 5º

A data limite para a apresentação das propostas no endereço indicado no anúncio de concurso é 25 de Setembro de 1989, às 12 horas, hora de Bruxelas.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Setembro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2676/89 DA COMISSÃO

de 1 de Setembro de 1989

relativo à abertura de um concurso simples para vendas, com vista à exportação,
de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/89⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1780/89 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2205/89⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo da armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos simples para a venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 na posse dos organismos de intervenção espanhol, francês e italiano;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool para determinados países terceiros, com vista a uma utilização final no sector dos carburantes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceda-se à venda por três concursos simples de uma quantidade total de 600 000 hectolitros de álcool a 100 % vol proveniente das destilações referidas nos

artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção espanhol, francês e italiano. Cada um dos três concursos simples referidos incide sobre uma quantidade de 200 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

2. O álcool colocado à venda destina-se à exportação, para fora da CEE, e deve ser importado para um dos países terceiros da lista *infra*, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes:

Guatemala

Belize

Honduras, incluindo as ilhas Swan

Salvador

Costa Rica

São Cristóvão e Nevis

Haiti

Ilhas Baamas

República Dominicana

Antígua e Barbuda

Domínica

Ilhas Virgens britânicas e Monserrate

Jamaica

Santa Lúcia

São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte

Barbados

Trindade e Tobago

Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul

Aruba

Antilhas neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e parte Sul de São Martinho)

Guiana.

Artigo 2º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool serão mencionados em cada um dos anúncios de concurso simples nºs 8, 9 e 10.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 178 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 209 de 21. 7. 1989, p. 36.

Artigo 3º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1780/89, nomeadamente, nos seus artigos 10º a 17º e 29º a 38º

Artigo 4º

As condições específicas dos três concursos simples, bem como os nomes e os endereços dos organismos de intervenção em causa, constam dos anúncios de concurso

simples nºs 8, 9 e 10 publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Artigo 5º

A data limite para a apresentação das propostas no endereço indicado nos anúncios de concurso é 25 de Setembro de 1989, às 12 horas, hora de Bruxelas.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Setembro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2677/89 DA COMISSÃO

de 1 de Setembro de 1989

relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4194/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1989 e certas condições em que podem ser pescados ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2278/89 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de bacalhau para 1989;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na

Alemanha, atingiram a quota atribuída para 1989; que a Alemanha proibira a pesca deste *stock* a partir de 19 de Agosto de 1989; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Alemanha para 1989.

A pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV, efectuada por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 19 de Agosto de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 369 de 31. 12. 1988, p. 3.⁽⁴⁾ JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2678/89 DA COMISSÃO
de 1 de Setembro de 1989

relativo à suspensão da pesca da pescada por navios arvorando pavilhão da
Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4194/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1989 e certas condições em que podem ser pescados ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2278/89 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de pescadas para 1989;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de pescadas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na

Alemanha, atingiram a quota atribuída para 1989; que a Alemanha proibira a pesca deste *stock* a partir de 19 de Agosto de 1989; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de pescada nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Alemanha para 1989.

A pesca da pescada nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE), efectuada por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 19 de Agosto de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 369 de 31. 12. 1988, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 5.